



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11315/09

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX.
APOSENTADORIA POR IDADE COM
PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO de servidor do sexo feminino.
Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato, concedendo-se o competente registro.

ACÓRDÃO AC2 TC 00896 /2011

1. DA APOSENTADORIA

APOSENTANDO(A): Severina Maria da Conceição

MATRÍCULA: 715-3

CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais

LOTAÇÃO: Secretaria de Saúde do Município de Bayeux

TEMPO DE SERVIÇO: 20 anos e 09 meses e 04 dias

2. DO ATO

DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 08/08/2006 e retificado pela Portaria 118/2011

DATA DA PUBLICAÇÃO: Diário Oficial do Município, edição extra, de 10/08/2006; republicado no DOM, em 04/04/2011

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: artigo 40, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003

AUTORIDADE EMITENTE: Prefeito do Município de Bayeux

3. RELATÓRIO DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente apontadas.

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de Origem.

4. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB:

Pela legalidade do ato aposentatório e cálculo proventual, com a concessão do competente registro

5. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Severina Maria da Conceição, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 715-3, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux, tendo como fundamentação o artigo 40, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11315/09

Publique-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 17 de maio de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB